TC nº 72-001.620.09-13

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SEME. Serviços de segurança e vigilância com instalação de equipamentos e monitoramento. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 30, II, c/c §1º, Lei 8.666/93.

TC citado: 72.005.638.04-16.

2.702ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 27.01.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.696ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação formulada pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, apresentando voto em separado, julgou procedente a representação, expediu determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que promova a análise do Pregão Presencial 01/SEME/2009, dos Contratos 13/SEME2009 e 14/SEME/2009 e o acompanhamento das respectivas execuções contratuais.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, obedecendo ao que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator, na 2.696ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO englobada apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Inicialmente, reporto-me ao relatório do nobre Conselheiro Eurípedes Sales, que sintetiza o histórico dos processos analisados e evidencia o preenchimento dos requisitos de admissibilidade pela Representante Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., observando, no entanto, que a Secretaria Geral opinou pela procedência da formulação e não pela sua improcedência.

O cerne da problemática trazida aos autos pela Representante é a desclassificação, no certame licitatório, de sua proposta, que considerou a mais vantajosa para o Município, segundo o critério do menor preço, e impugnou a classificação e aceitação da proposta da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., proclamada vencedora para o lote 1.

Verifico, na leitura atenta dos elementos informativos e instrutivos dos feitos “sub examine”, que a Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. teve sua proposta desclassificada por não cumprir exigência do Edital, em especial o preenchimento incorreto do Anexo II, concernente à proposta de preço, visto às fls. 94/97 do segundo TC nº 72.001.629.09-13, e a classificação das propostas da Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (1º lote) e da Empresa Nacional de Segurança Ltda. (2º lote), conforme cópias das Atas lavradas em sequência, às fls. 163 a 168 destes mesmos autos, sendo que a Empresa Nacional de Segurança Ltda. teve sua participação assegurada por liminar outorgada em Mandado de Segurança.

Indo mais além nessa investigação constatei que a Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. interpôs recurso junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, que, após contrarrazoado pelas interessadas, foi devidamente apreciado pela Comissão Processante de Licitação –

CPL -02, com parecer pela sua não acolhida, aprovado pelo Secretário da Pasta, com homologação do resultado do certame por Despacho visualizado na cópia de fls. 187/188, dos mesmos autos.

Os fundamentos desse parecer demonstraram que a Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. apresentou sua proposta em desconformidade com a peça editalícia, e com incorreção dos valores ofertados, a despeito da oportunidade que teve seu Representante de esclarecer as divergências apuradas nos cálculos informados, consoante exposto às fls. 184/185, letra "a".

Atestou, ainda, que a empresa Vanguarda detinha licença para executar "serviço limitado privado através de estações fixas e móveis portáteis", mediante consulta à ANATEL (fls. 185/186, letra "b"), não tendo assim procedência o questionamento da habilitação dessa licitante.

Esses destaques são também extensivos ao TC nº 72.000.054.09-22, apreciado em conjunto.

Por fim, anoto que a Representação inicial foi protocolada nesta Eg. Corte em 09/06/20009, posteriormente ao improvimento do recurso da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. e da prolação do Despacho de homologação do certame, em 28.05.2009 (fls. 180/186 e 187/188).

Entendo, à luz desse exame, que a Representação inicial traduz um inconformismo que não justifica, "venia concessa", o apelo a este Eg. Tribunal, desde que não se pode considerar proposta mais vantajosa para o Município, de menor preço, quando a oferta implique em lesão aos princípios básicos da competição, em especial os da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, explicitados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o que doutrina, Marçal Justen Filho nos seus Comentários àquele Diploma:

É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção de vantagens não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não será válida licitação que violasse direitos e garantias individuais. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 12ª. Edição, pag. 61)

Nessa linha de raciocínio, também voto pela IMPROCEDÊNCIA das Representações, acompanhando o eminente Conselheiro Relator Eurípedes Sales, embora respeitando as conclusões da Auditoria e a posição da douta Secretaria Geral.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Quanto ao TC nº 72.000.054.09-22: Acompanho as posições iniciais da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, as quais opinam pela procedência total.

Tal posicionamento decorre do meu entendimento de que:

1. O artigo 30, inciso II, c/c parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, prevê a exigência de que os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado sejam registrados nas entidades profissionais competentes, não permitindo, portanto, a cobrança de certificação feita por sindicato. (consoante relatório de auditoria);

2. Ocorre irregularidade do instrumento convocatório ao admitir apenas o somatório de até dois atestados para a demonstração da qualificação técnica, quando não se encontra razões plausíveis para tal, pois o imprescindível é que todos os atestados se refiram a um mesmo período temporal, em termos de simultaneidade, e que, somados, comprovem a realização, ao mesmo tempo, de serviço em quantidade compatível com a exigida no Edital, nos moldes do decidido no TC nº 72.005.638/04-16.

Quanto ao TC nº 72.001.620.09-13: Acompanho a posição exarada pela Auditoria e pela Secretaria Geral - SG, as quais opinam pela procedência da Representação, em síntese porque, no ato praticado pela Pregoeira, verifica-se divergência de apenas cinco centavos de real entre o valor mensal ofertado na proposta e o correspondente valor homem/hora decomposto na planilha apresentada após diligencia determinada pela própria Pregoeira.

Embora a Pregoeira tenha agido em conformidade com a disciplina legal, no sentido de determinar a decomposição dos custos dos serviços, permitindo à Administração realizar a adequada análise de exequibilidade e a gestão contratual ao tempo de execução da avença, entendo que as imprecisões verificadas poderiam ser superadas em razão de não configurarem distorção efetiva no preço proposto, e, ao mesmo tempo, para salvaguardar o sentido de economicidade em razão de ser, também, a proposta melhor classificada.

Sendo assim a obtenção do valor unitário tornava-se possível, podendo-se afirmar, no caso concreto, excesso de formalismo.

Pelo exposto, julgo pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** das Representações.

Voto, por derradeiro, e ao ensejo, no sentido de **que sejam determinadas no TC relativo ao TC 72.001.620.09-13**:

- a análise do Pregão Presencial nº 01/SEME/2009;

- a análise dos Contratos nºs 13/SEME/2009 e 14/SEME/2009;

- o acompanhamento das respectivas execuções contratuais